



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 841

de 18/09/2001

Processo nº: 33.466

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 892

Autor: MESA

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.548/90, que altera a Lei 2.734/84, para prever ônibus público para atender escolas e entidades esportivas.

Arquive-se.

Diretor

19/10/2001



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

PUBLICAÇÃO Rubrica
07/09/2001 Qu

030 100 0001 29 E 8 43

Mês: Setembro Ano: 2001

Apresentado. Encaminhe-se à Câmara
EJR

Presidente
04/09/2001

APROVADO

Presidente
18/09/2001

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 892
(da Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 3.548/90, que altera a Lei 2.734/84, para prever ônibus público para atender escolas e entidades esportivas.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 3.548, de 10 de maio de 1990, em vista de Acórdão de 09 de maio de 2001 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 012.819.0/0.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28.8.2001

A MESA
ANA TONELLI
Presidente

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
1.ª Secretária

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
2.º Secretário



(PDL nº. 892 - fls. 2)

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei n.º 3.548 (altera a Lei 2.734/84, para prever ônibus público para atender escolas e entidades esportivas), impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3.º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A MESA

ANA TONELLI
Presidente

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
1.ª Secretária

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
2.º Secretário



IOY 15-5-90

Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 17.453)

Fls. 30
Proc. 17.453
W

no 05
proc. 33.466
W

LEI Nº 3.548, DE 10 DE MAIO DE 1990

Altera a Lei 2.734/84, para prever ônibus público para atender escolas e entidades esportivas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 27 de março de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 2.734, de 28 de agosto de 1984, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 3º - A Pode ser cedido ônibus pertencente ao Município a:

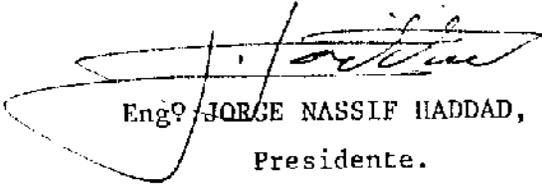
I - escolas públicas locais;

II - entidades esportivas locais.

"Parágrafo único. A cessão far-se-á para transporte em excursões escolares e esportivas, no Município ou fora dele, e será disciplinada em regulamento."

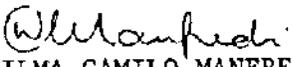
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de maio de mil novecentos e noventa (10.05.1990).

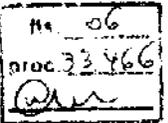

Engº JORGE NASSIF HADDAD,

Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de maio de mil novecentos e noventa (10.05.1990).


WILMA CAMILO MANFREDI,

Diretora Legislativa.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRO 26 - DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
ÓRGÃOS SUPERIORES

Praça da Sé, s/n.º - 1º andar - sala 117
São Paulo - CEP 01018-900

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

030000

0001 17 2 1

PROJ. DE LEI Nº 001/2001

São Paulo, 07 de agosto de 2001

Junte-se aos autos da Lei 3.548/90, Elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

Ofício n.º 8249/2001 - vcm
Processo n.º 012.819.0/0
Recte.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo.: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PRESIDENTE

24/08/01

Senhor Presidente

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia do v. acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

MÁRCIO BÔNILHA
Presidente do Tribunal de Justiça

Excelentíssimo Senhor
MD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



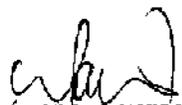
00371005

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 012.819-
0/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida a CÂM-
ARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

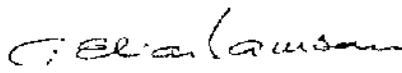
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,
julgar procedente a ação, de conformidade com o relató-
rio e voto do Relator, que ficam fazendo parte inte-
grante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores
MÁRCIO BONILHA (Presidente), NIGRO CONCEIÇÃO, LUÍS DE
MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, HERMES PINOTTI, GENTIL LEITE,
ALVARO LAZZARINI, DANTE BUSANA, JOSÉ CARDINALE, DENSER
DE SÁ, MOHAMED AMARO, PAULO SHINTATE, BORELLI MACHADO,
FLÁVIO PINHEIRO, FORTES BARBOSA, VALLIM BELLOCCHI,
JARBAS MAZZONI, THEODORO GUIMARÃES, MENEZES GOMES,
OLAVO SILVEIRA, ANDRADE CAVALCANTI e PAULO FRANCO.

São Paulo, 09 de maio de 2001.


MÁRCIO BONILHA

Presidente


LUIZ TÂMBARA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 12.819.0/0
SÃO PAULO - Voto nº 11.020

COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENTA: ADIn.- Lei nº 3.548, de 10/05/1990, do Município de Jundiaí.- Permite a cessão de ônibus pertencente ao Município para escolas públicas locais e para entidades esportivas locais, para o transporte em excursões escolares e esportivas, no Município ou fora dele, a ser disciplinada em regulamento.- Permissão de uso de bem público.- Matéria relativa à direção superior da administração municipal.- Usurpação de atribuições do Chefe do Executivo.- Inconstitucionalidade. - Violação do disposto nos artigos 5º, 47, inciso II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.- Pedido acolhido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.548, de 10 de maio de 1990, do Município de Jundiaí.

Dr. G. M. S. S.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ propôs presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, pedindo a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.548, de 10 de maio de 1990, que acrescentou o artigo 3º - A e seu parágrafo único, à Lei nº 2.734, de 28 de agosto de 1984, facultando a cessão de ônibus pertencente ao Município

COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - Relator LUIZ ELIAS TÂMBARA 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

para escolas públicas locais e para entidades esportivas locais, para transporte em excursões escolares e esportivas, no Município ou fora dele, a ser disciplinada em regulamento, porque afronta o comando contido nos artigos 5º, e 47, incisos II e XVIII, da Constituição Paulista, visto que se cuida de ato discricionário de administração dos serviços públicos, a cargo do Poder Executivo, a quem compete também a iniciativa do projeto de lei.

Foi concedida a medida liminar para suspender a eficácia da Lei nº 3.548, de 10 de maio de 1990.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ prestou informações, esclarecendo que foram observadas todas as formalidades no processo legislativo para a aprovação do questionado diploma legal.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA opinou pela procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.548, de 10 de maio de 1990, do Município Jundiaí.

O venerando Acórdão de fls. 71/73 julgou extinto o processo, sem exame do mérito.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, por respeitável decisão do eminente Ministro NÉRI DA SILVEIRA, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 177.866, SP, para afastar a extinção do processo e determinar o exame do mérito da ação direta de inconstitucionalidade da lei municipal.

É o relatório.

COLENDO ORÇÃO ESPECIAL - Relator LUIZ ELIAS TÁMBARA 2

12. 817.016

C. T. G. U. S. T. A. R. A.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procede, integralmente, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.548, de 10 de maio de 1990, do Município de Jundiaí, que acrescentou o artigo 3º - A e seu parágrafo único à Lei nº 2.734, de 28 de agosto de 1984, dispondo sobre a cessão de ônibus pertencente ao Município para escolas públicas locais e para entidades esportivas locais, para transporte em excursões escolares e esportivas, no Município ou fora dele, a ser disciplinada em regulamento, como bem demonstrou o ilustre PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em seu lúcido e preciso parecer.

Com efeito, o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, em perfeita harmonia com o disposto no artigo 29 da Constituição da República, estabelece que: "*Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*"

Portanto, a capacidade de os Municípios se auto-organizarem, no que diz respeito aos seus poderes, está vinculada aos limites e às regras gerais impostos na Constituição Federal e na Constituição Paulista.

Na lição do saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, "A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de *peculiar interesse* do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a

COLENDO ORGÃO ESPECIAL - Relator LUIZ ELIAS TÂMBARA 3

Handwritten signature: C. G. G. G.

Handwritten number: 2/10-618-0/2



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa. As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com *função legislativa precípua* para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de *fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito* (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de *assessoramento governamental* (indicações ao executivo) e de *administração de seus serviços auxiliares* (organização interna da Câmara)" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 21ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Dácio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1996, págs. 671 e 672). Em seu "Direito Municipal Brasileiro", o eminente mestre ressalta, com sua peculiar proficiência, que: "Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora *leis*, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em *ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamento, recebimentos, entendimentos verbas ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se*

C. T. (Câmara)

12.819.0/E



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial". Em outra passagem, da mesma obra, esclarece que: "A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (Malheiros Editores, 11ª edição, atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, págs. 507/508 e 645/646) Em outro passo dessa mesma obra, acrescenta que: "advirta-se, ainda, que, para as atividades próprias e "advirta-se, ainda, que, para as atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da*

ti. (Gustavo)

12-819-012



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa à prerrogativas do prefeito” (pág. 617).

Ora, o artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, em coerência com o preceito abrigado no artigo 84, inciso II, Constituição da República, prevê que: *“Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; e XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo.”*

Outrossim, o artigo 5º da Constituição do Estado, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes. *“No regime constitucional de separação de funções, como o nosso, os Poderes do Estado não se confundem nem se subordinam, mas se harmonizam, cada qual realizando sua atribuição precípua e desempenhando restritamente outras que a Constituição lhes outorga para uma recíproca cooperação institucional”* (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 24ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1999, pág. 628).

Por outra vertente, segundo assinala o emérito Professor HELY LOPES MEIRELLES, *“Permissão de uso é ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público nas condições*

COLENDO ORGÃO ESPECIAL - Relator LUIZ ELIAS TÂMBARA 6

12.819-0/0

ti. (a. u. s. m.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

por ela fixadas. Como ato negocial, a permissão pode ser com ou sem condições, gratuita ou remunerada, por tempo certo ou indeterminado, conforme o estabelecido no termo de outorga, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração quando o interesse público o exigir, dada a sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público. A revogação faz-se, em geral sem indenização, salvo se a outorga da permissão dispuser em contrário, pois a regra é a revogabilidade sem ônus para a Administração. O ato da revogação deve ser idêntico ao da outorga e nas condições nela previstas." Mais adiante, arremata o emérito mestre: "A permissão de uso especial de bem público, como ato unilateral e precário de administração, normalmente é deferida pelo prefeito independentemente de lei autorizativa, mas a lei orgânica do Município pode impor requisitos e condições para sua formalização e revogação, caso em que o Executivo deverá atender às normas pertinentes" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 11ª edição atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, 2000, págs. 254 e 255). É evidente que a lei deve se ater aos princípios gerais relativos à permissão de uso de bens públicos e não determinar, como ocorreu no caso sob exame, os casos específicos da permissão, bem como seus objetivos, em incontornável violação do princípio da independência dos Poderes e total desrespeito às atribuições próprias do Executivo.

T. (Gumberson)

Em suma, além de interferir na esfera de atribuições exclusivas do Chefe do Poder Executivo, a cessão de ônibus pertencente ao Município para escolas públicas locais e para entidades esportivas locais,
COLENDO ORGÃO ESPECIAL - Relator LUIZ ELIAS TÂMBARA 7

12-8-19-8/2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

para transporte em excursões escolares e esportivas, no território do Município ou fora dele, implica em criação de despesas públicas e não constou a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos. Dai por que a Lei nº 3.548, de 10 de maio de 1990, do Município de Jundiaí, fere frontalmente o disposto nos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, visto que usurpam ou suprimem funções próprias do Prefeito Municipal, conforme demonstrado acima, além de criar despesa sem indicar a fonte de custeio.

Pelo exposto, julgam procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.548, de 10 de maio de 1990, do Município de Jundiaí, comunicando-se a Câmara Municipal para suspensão de sua execução, nos termos do artigo 90, § 3º, da Constituição Paulista, e do artigo 676 do Regimento Interno.

Luiz Elias Tâmbara

= Luiz Elias Tâmbara =

Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.989**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 982

PROCESSO Nº 33.466

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.548/90, que altera a Lei 2.734/84, para prever ônibus público para atender escolas e entidades esportivas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com os documentos de fls. 5/15.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "*remedium juris*" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 29 de agosto de 2001.

João Jampalio Junior
JOÃO JAMPALIO JUNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 33.466

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 892, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.548/90, que altera a Lei 2.734/84, para prever ônibus público para atender escolas e entidades esportivas.

PARECER Nº 273

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei nº 3.548/90, que altera a Lei 2.734/84, para prever ônibus público para atender escolas e entidades esportivas, por haver ela sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 7115.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 16), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

APROVADO
11/09/2001

DURVAL LOPES ORLATO

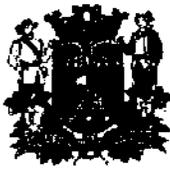
JOSÉ ANTONIO KACHAN

Sala das Comissões, 04.09.2001.

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente e Relator

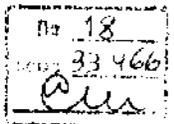
FELISBERTO NEGRI NETO

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(proc. 33.466)



DECRETO LEGISLATIVO Nº. 841, DE 18 DE SETEMBRO DE 2001

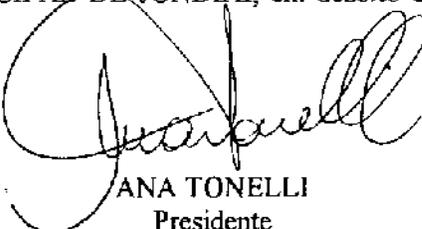
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 3.548/90, que altera a Lei 2.734/84, para prever ônibus público para atender escolas e entidades esportivas.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 18 de setembro de 2001, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 3.548, de 10 de maio de 1990, em vista de Acórdão de 09 de maio de 2001 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 012.819.0/0.

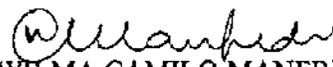
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de setembro de dois mil e um (18/09/2001).

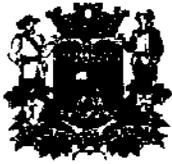


ANA TONELLI
Presidente

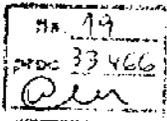
Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de setembro de dois mil e um (18/09/2001).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 09.01.128
Proc. 33.466

Em 18 de setembro de 2001.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

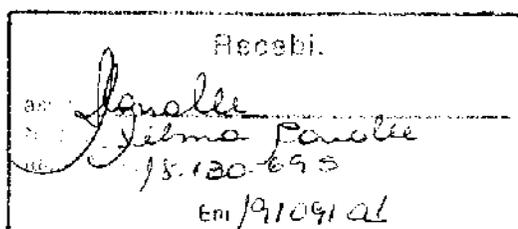
NESTA

A V.Exa. encaminhamos, por cópia anexa, o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 841**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para a oportunidade, renovamos nossas considerações de estima e elevado apreço.



ANA TONELLI
Presidente





PUBLICAÇÃO	Rubrica
21/09/01	IRP

**DECRETO LEGISLATIVO N.º 841,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2001**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 3.548/90, que altera a Lei 2.734/84, para prever ônibus público para atender escolas e entidades esportivas.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 18 de setembro de 2001, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 3.548, de 10 de maio de 1990, em vista de Acórdão de 09 de maio de 2001 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 012.819.0/0.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de setembro de dois mil e um (18/09/2001).

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de setembro de dois mil e um (18/09/2001).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM de 28/09/2001

(retificação)

No Decreto Legislativo n.º 841, de 18 de Setembro de 2001,

ende-se II: Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de setembro de dois mil e um (18/09/2001)

leia-se: Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de setembro de dois mil e um (18/09/2001).